



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

89
PROJETO DE LEI N.º , DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 36. [...]

§4º. Também caracteriza a prática de infração à ordem econômica oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida para a prática dos atos listados no §3º e seus incisos deste artigo, bem como para realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais, como:

I – desviar clientela para concorrente;

II – facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial; ou

III – conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras."

(NR)

"Art. 45. [...]

Parágrafo único. As sanções relacionadas à prática de infração à

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

ordem econômica prevista no §4º do art. 36 desta Lei levarão em consideração os fatores acima e:

I – a existência de um programa de integridade efetivo voltado a prevenir as infrações previstas no §4º do art. 36 desta Lei poderá reduzir a multa e o prazo de sanções em até 1/2 (um meio), quando o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público, tendo havido, ainda, a comunicação espontânea pela empresa à administração pública nacional ou estrangeira ou ao Ministério Público, antes da instauração de procedimento investigatório ou sancionador, com a investigação do ato e a disponibilização de todas as informações e provas pertinentes, tendo a empresa comprovado que o funcionamento do programa de integridade ao tempo do fato atendia aos padrões da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da sua regulamentação, bem como adotado, em consequência, medidas de remediação e melhoria do programa de integridade.

II – a existência de um programa de integridade voltado a prevenir as infrações previstas no §4º do art. 36 desta Lei poderá reduzir a multa e o prazo de sanções em até 1/4 (um quarto), ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, quando as evidências demonstrarem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo, e, simultaneamente, ficar comprovado que o funcionamento do programa de integridade, ao tempo do fato, atendia aos padrões da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da sua regulamentação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada por meio do Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. O texto da Convenção traz a seguinte redação em seu artigo 21, que trata sobre "suborno no setor privado":

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Muito embora a redação da Convenção apresente mera recomendação, sem qualquer vinculação obrigacional aos países signatários, diversos países com os quais o Brasil possui importantes relações comerciais implementaram em suas legislações nacionais a criminalização da corrupção privada.

Quanto a esse ponto específico, cumpre ressaltar que, de modo distinto do arcabouço jurídico brasileiro, jurisdições como o Reino Unido, que criminalizaram a conduta de corrupção privada, também admitem a criminalização de pessoas jurídicas, não havendo a necessidade de imposição de sanções administrativas às empresas envolvidas.

Seguindo a linha sugerida pela Convenção, bem como as recentes

Y



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

alterações legislativas relativas à legislação anticorrupção brasileira, o Poder Legislativo federal, titular da competência para legislar sobre questões atinentes ao direito penal, vem estudando diversas sugestões de alterações legislativas relativas à criminalização da conduta de corrupção privada (ou comercial), seja por meio de modificação de leis esparsas, do código penal vigente ou de anteprojeto do novo código penal. Nessa iniciativa da FGV e Transparência Internacional, há proposta de criminalização da corrupção privada.

Muito embora tal esforço seja louvável, a mera criminalização da conduta (i. e., responsabilização apenas das pessoas físicas envolvidas) fugiria da tendência legislativa inaugurada pela Lei nº 12.846/2013, de responsabilização, também, das pessoas jurídicas, bem como deixaria de criar um incentivo para a cooperação das empresas a fim de evitar tais práticas. De fato, a inexistência de responsabilização administrativa da pessoa jurídica deixa de criar incentivos para a criação de “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades”, importantes ferramentas de controle integrantes de programas de integridade trazidas pela legislação anticorrupção. A utilização de tais mecanismos – ou de outros à sua semelhança – serviria como meio para prevenir a ocorrência de atos de corrupção também no âmbito privado, contribuindo também para a promoção de uma cultura de ética e integridade corporativa plena. Com relação a esse ponto, a tomada de medidas efetivas pela pessoa jurídica para a prevenção de atos de corrupção privada, como a instituição de um programa de integridade robusto, foi tomada no projeto como um fator mitigador na aplicação de sanções.

Não se pode ainda ignorar os efeitos da conduta. É importante destacar que o Conselho Europeu, por meio de sua Decisão Quadro 2003/568/JAI, reconheceu, ao fixar que seus Estados-Membros deveriam tomar as medidas necessárias para garantir que a corrupção no setor privado seja considerada infração penal, os efeitos deletérios desses atos no funcionamento do mercado, afirmando que “a corrupção [nos setores público ou privado] constitui uma ameaça para uma sociedade cumpridora da lei, podendo conduzir a distorções da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

concorrência em relação à aquisição de bens ou serviços comerciais e prejudicar um
são desenvolvimento econômico”.

É necessário, portanto, reconhecer que os efeitos decorrentes da
prática de atos de corrupção privada, ao contrário do que um olhar mais descuidado
levaria a crer, extrapolam os limites do patrimônio do sujeito corrompido e do
corruptor, podendo gerar efeitos mais amplos, como aumento de preços, perda de
eficiência comercial, aumento artificial e desarrazoado de poder de mercado, entre
outros, que, em última análise, ofendem a lealdade na concorrência.

Ainda, a despeito de serem os atos de corrupção privada praticados
por pessoas físicas – como não poderia deixar de ser, – bem como nos atos
praticados contra a Administração Pública, eles são usualmente praticados no
interesse ou em benefício de pessoas jurídicas, sendo essas, inclusive, as principais
favorecidas no polo ativo da ação corrupta.

Dessa feita, tendo em vista a relevância da questão e a necessidade
de que a respon- sabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção
privada seja positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se proposta
de alterações à Lei nº 12.529/2011, fazendo incluir a caracterização de atos de
corrupção privada como passíveis de enquadramento como infrações à ordem
econômica.

Adicionalmente, reconhecendo a relevância da implementação e do
desenvolvimen- to de mecanismos de integridade nas pessoas jurídicas de direito
privado, sugeriu- se a inclusão de texto indicando que as sanções pecuniárias
aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de ato de corrupção privada poderão ser
reduzidas, caso seja comprovado que a pessoa jurídica possua e aplique um
programa de integridade, utilizando-se como referência os parâmetros estabelecidos
no artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015.

Ademais, a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro da
Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão das infrações
contra a ordem econômica, traz expressamente em seu bojo normativo a previsão,

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

em seu artigo 47, de que:

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Ou seja, com a alteração legislativa aqui sugerida, estará garantido também o direito de ação daqueles prejudicados pela conduta indevida praticada.

Por fim, foi incluído um período de vacatio legis, de modo a permitir que as pessoas jurídicas de direito privado possam adequar não somente práticas comerciais atualmente praticadas (e. g., atividades promocionais), que, sob a égide da nova legislação, poderiam ser consideradas ilegais, mas também implementar ou adequar programas de compliance para mitigar os riscos de violação.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Pelo exposto, conclamamos os eminentes parlamentares na aprovação desta matéria, pois, estabelece a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP